



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 970

De 16 de Abril de 1997.

“DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÕES ESPECIAIS, COLETAS, ATERROS, RECICLAGEM DE LIXO E LIMPEZA EM GERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RICARDO AKINOBU YAMAUTI, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal em Sua Nona Sessão Ordinária, realizada em 02 de Abril de 1997, Aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Para a exploração dos serviços de remoções especiais, coletas, aterros, reciclagem de lixo e limpeza em geral, será necessária a expedição de alvará de licença e funcionamento específico pelo Poder Público Municipal, de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 2º - Para a execução dos serviços especificados no artigo 1º, a empresa licenciada deverá utilizar-se de:

I - Caçambas metálicas em bom estado de conservação, dotadas de tampas e com dimensões externas máximas de 2,70m x 1,60m, e altura de 1,20m;

II - Caminhão dotado de equipamento guindaste especializado para remoção e transporte das caçambas citadas no inciso I.

Parágrafo Primeiro - As caçambas metálicas serão confeccionadas de acordo com o projeto apropriado que lhes confira durabilidade e segurança estrutural.

Parágrafo Segundo - As caçambas metálicas serão pintadas em cores vivas e com sinalização própria que garanta sua percepção de dia e à noite, dotadas, ainda de:

I - Retícula em amarelo e preto em película refletiva no grau técnico ou similar, nas 4 (quatro) faces em suas bordas verticais, na largura mínima de 10 cm;

II - As caçambas metálicas serão identificadas com o nome e o telefone da empresa licenciada e um número de ordem que as individualize, estabelecido a critério do órgão fiscalizador municipal. As caçambas à serviço do Poder Público Municipal deverão estar identificadas com tal finalidade.

III- Fica proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas, além da identificação determinada.



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 3º - A movimentação e o estacionamento das caçambas em vias públicas respeitarão o disposto na legislação municipal, bem como na legislação federal, em especial o disposto no inciso XXXIX do artigo 181 do Decreto Federal nº 62.127 de 16 de janeiro de 1968 (Regulamento do Código Nacional de Trânsito).

Parágrafo Único - Nas vias públicas, à exceção da Avenida Presidente Kennedy, onde fica autorizado o estacionamento de caçambas nos passeios públicos, deverão as caçambas ser estacionadas unicamente sobre o leito carroçável, guardando 0,30m de afastamento das guias, de forma a não obstruir a passagem das águas pluviais.

ARTIGO 4º - O prazo para a permanência de caçambas em vias públicas é de 7(sete) dias, incluídos os da colocação e da retirada do equipamento, observadas as restrições do artigo 7º,

Parágrafo Único - Nos casos de materiais orgânicos, o prazo é de 1 (um) dia.

ARTIGO 5º - Fica proibido o armazenamento e o transporte de cargas perigosas ou nocivas à saúde em caçambas.

ARTIGO 6º - Fica proibida a operação de carga e descarga das caçambas pelo caminhão poliguindaste das 7 hs às 19 hs, no sistema viário principal (vias preferenciais ou com características implícitas de preferenciais) e nas zonas de restrição à circulação de veículos.

ARTIGO 7º - Fica proibida a permanência e o estacionamento de caçambas:

I - Nas vias públicas onde ocorram feiras livres, de zero às 14hs, no dia do evento, com exceção para as caçambas empregadas na prestação de serviços à municipalidade;

II - Na Avenida Presidente Castelo Branco;

III - Nas Avenidas Presidente Costa e Silva, Dr. Vicente de Carvalho, Ayrton Senna da Silva e Mal. Mallet, nos sábados, domingos e feriados.

ARTIGO 8º - A Secretaria de Serviços Públicos determinará o destino final do entulho recolhido quando houver interesse da municipalidade.

ARTIGO 9º - Compete ao órgão municipal de trânsito a fiscalização do disposto nesta Lei.

ARTIGO 10 - As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas de conformidade com as sanções pecuniárias que serão estabelecidas em Decreto regulamentador.



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

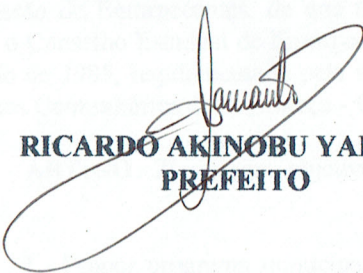
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 11 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da sua vigência.

ARTIGO 12- As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

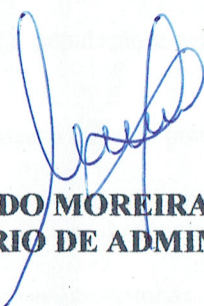
ARTIGO 13º- Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 16 de abril de 1997, ano trigésimo primeiro da emancipação.


RICARDO AKINOBU YMAUTI
PREFEITO


FELIPE AVELINO MORAES
SECRETÁRIO DE GOVERNO

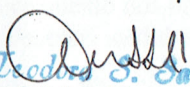
Registrada e Publicada na Secretaria de Administração, aos
16 de Abril de 1997.


REINALDO MOREIRA BRUNO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

PROC. 8474/97

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE E AFIXADO
NO QUADRO GERAL DE AVISOS DO PAÇO MUNICIPAL
CONFORME ART.º 106 DA LEI N.º 681/90 (LEI ORGÂNICA
DA EST. BALN. DE PRAIA GRANDE) DURANTE 3 (TRÊS)
DIAS.

AFIXADO EM: 16/abril/97


M.ª. Luciana S. Santos
SEAD